



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000311154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001915-52.2025.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CIRÇA APARECIDA ROSÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001915-52.2025.8.26.0047

Apelante: Cirça Aparecida Rosario

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 2982

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O magistrado é o destinatário da prova (Art. 370, CPC). Conjunto probatório documental e digital suficiente para a formação do convencimento do julgador. Desnecessidade de perícia técnica diante da robustez dos elementos apresentados pela instituição financeira. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Instituição financeira que logrou êxito em comprovar a anuência da consumidora. Contrato formalizado por meio digital com múltiplas camadas de segurança: biometria facial (facematch com 99% de assertividade), geolocalização, endereço IP, código hash e registro de data/hora. Validade plena das assinaturas eletrônicas e dos contratos digitais conforme MP nº 2.200-2/2001 e Leis nº 14.063/2020 e 14.620/2023.

PROVA DO PROVEITO ECONÔMICO. Comprovação de liberação de crédito em conta de titularidade da autora e refinanciamento de dívida anterior. Inércia da apelante por mais de 17 meses após o início dos descontos e o recebimento dos valores. Configuração de anuência tácita e comportamento contraditório. Aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*, em observância à boa-fé objetiva (Art. 422, CC).

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. Inexistência de ato ilícito. Exercício regular de direito pelo banco. Pedidos indenitários e de repetição de indébito julgados improcedentes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Manutenção da condenação. Alteração da verdade dos fatos caracterizada (Art. 80, II, CPC). Multa de 9% sobre o valor da causa mantida, ressaltando-se que a sanção não é abrangida pela gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade pela gratuidade judiciária.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Cirça Aparecida Rosario contra a r. sentença de fls. 295/300, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral e exibição de documentos” movida em face de Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Na peça inicial, a Autora, ora Apelante, alegou ter sido surpreendida com a existência de um empréstimo consignado, Contrato nº 62625719, no valor de R\$ 4.769,83, incluído em 15/08/2023, que gerou descontos mensais de R\$ 111,51 em seu benefício previdenciário de nº 173.407.018-5. Afirmou categoricamente não ter solicitado ou autorizado tal empréstimo, tampouco assinado qualquer contrato, caracterizando-o como um "empréstimo fantasma" e uma fraude. Sustentou a violação às regras de formação dos contratos, conforme o Código Civil, e a falha na prestação de serviços, imprudência e negligência do Banco Requerido, invocando a responsabilidade civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Autora requereu a concessão da justiça gratuita e prioridade de tramitação, a inversão do ônus da prova, a declaração de ilegalidade e ilegitimidade das cobranças, a anulação do contrato, a repetição em dobro dos valores descontados a título de danos materiais (R\$ 4.490,12) e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além das custas e honorários advocatícios (fls. 01/23). Juntou extrato do INSS (fls. 29/102).

A sentença de primeiro grau (fls. 295/300) julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora. O magistrado afastou as preliminares arguidas pelo Banco Réu de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, o juízo a quo entendeu que o Banco Réu logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo consignado nº 62625719. Baseou sua decisão na apresentação pelo Réu de contrato digital datado de 01/08/2023, comprovante de liberação do crédito de R\$476,35 na conta da Autora, comprovante de formalização digital contendo registro de biometria facial (Facematch com 99% de assertividade), geolocalização

(-22.7527116, -50.5743133), endereço IP (192.141.79.212), código hash da assinatura eletrônica, identificação do dispositivo utilizado e data/hora de todos os eventos da contratação (fls. 186/196).

A sentença ressaltou que o contrato refinanciou dívida anterior no valor de R\$ 4.300,74, totalizando um valor financiado de R\$ 5.285,37. Concluiu que a contratação estava em consonância com a Lei nº 14.063/2020 e o artigo 104 do Código Civil, e que a Autora, ao receber o crédito e dele fazer uso sem imediata devolução ou reclamação administrativa por mais de 17 meses, incorreu em anuência tácita e comportamento contraditório, aplicando-se os institutos da *supressio* e *venire contra factum proprium*. Por fim, condenou a Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade, e ainda a multa por litigância de má-fé no percentual de 9% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, II, do CPC, por alterar a verdade dos fatos, destacando que esta multa não é abrangida pela gratuidade de justiça.

A Apelante interpôs recurso de apelação (fls. 304/319) visando à anulação da sentença, sob o argumento de inexistência de contratação do empréstimo consignado e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustentou cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnica, afirmando que documentos digitais apresentados pelo Apelado (selfie, geolocalização, hash) carecem de verificação de autenticidade, sendo imprescindível a análise pericial para vinculação da biometria ao código hash, bem como a identificação do IMEI, da plataforma utilizada e da certificação pela ICP-Brasil.

Alegou violação à LGPD e à IN INSS/PRES nº 138/2022 pela ausência de autorização para acesso a dados previdenciários. Ressaltou a discrepância entre a localização do correspondente bancário em Barueri/SP e sua residência em Tarumã/SP, além da facilidade de obtenção de dados pessoais por fraudadores. Defendeu que a sentença foi prematura, baseada em presunção de legalidade, sem o devido exaurimento da instrução processual, o que configuraria *error in procedendo* e justificaria a anulação da decisão com retorno dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos para realização da perícia técnica.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 324/330), pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. Alegou que o magistrado agiu corretamente ao reconhecer a legalidade da contratação, pois a Apelante se beneficiou do valor sacado do contrato depositado em sua conta. Sustentou que a Apelante não apresentou qualquer filtragem ou tentativa de contato extrajudicial, tampouco extrato bancário para comprovar o não recebimento do valor. Afirmou que a autenticidade da contratação existe e que a Apelante não se desobrigou do contrato. Repisou o descabimento dos danos materiais e morais, argumentando que a mera cobrança indevida, se fosse o caso, não enseja dano moral in re ipsa sem comprovação de abalo à dignidade e que a devolução em dobro requer má-fé, inexistente na hipótese. Requereu a manutenção da improcedência do pedido de dano moral e material, e a majoração dos honorários advocatícios recursais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante, é fundamental analisar se a não realização da perícia eletrônica comprometeu o devido processo legal e a ampla defesa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 355, inciso I, permite o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas. O juiz, como destinatário da prova, detém a prerrogativa de avaliar a pertinência e a relevância das provas requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

No caso em apreço, o juízo de primeiro grau considerou o conjunto probatório documental produzido pelo Banco Recorrido como suficiente para

demonstrar a validade da contratação digital, incluindo elementos como biometria facial, geolocalização, endereço IP, código hash da assinatura eletrônica, identificação do dispositivo utilizado e os registros de data e hora de todos os eventos da contratação.

Além disso, houve a comprovação da liberação do crédito na conta bancária da Autora e o refinanciamento de dívida anterior. Diante da robustez e da clareza desses elementos probatórios de natureza digital, que demonstram a efetiva manifestação de vontade e o aproveitamento do benefício pela Apelante, a simples alegação genérica de fraude, desacompanhada de qualquer indício concreto ou contraprova que pudesse infirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelo Banco Recorrido, não impõe a necessidade de produção de prova pericial adicional.

Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, em face da prova documental já existente e suficiente para a formação de seu convencimento, indefere a produção de prova pericial, que, neste contexto, seria manifestamente protelatória e incapaz de alterar o panorama fático-probatório já consolidado nos autos.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

A controvérsia central do presente recurso de apelação reside na validade da contratação de empréstimo consignado por meios digitais e, conseqüentemente, na existência de ato ilícito apto a gerar danos materiais e morais, bem como a necessidade de repetição do indébito e a configuração de litigância de má-fé. A Apelante insiste na tese de que foi vítima de fraude, negando veementemente a contratação e impugnando a suficiência das provas digitais apresentadas pelo Banco Recorrido. Este, por sua vez, defende a higidez do negócio jurídico, amparado em provas de formalização digital, e a correção da sentença.

Inicialmente, é imperioso reafirmar a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, o que atrai a aplicação das normas do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor, conforme os artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Em virtude da hipossuficiência técnica e informacional da consumidora, a inversão do ônus da prova, preconizada pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, impõe ao fornecedor de serviços financeiros o encargo de comprovar a regularidade e a validade da contratação. Contudo, essa inversão não exonera a parte Autora de apresentar um mínimo de verossimilhança em suas alegações ou de refutar de forma consistente as provas produzidas pela parte adversa.

No presente caso, o Banco Facta Financeira S.A. desincumbiu-se de seu ônus probatório. A documentação acostada aos autos (fls. 186/198 e 197/198) demonstra um processo de contratação digital detalhado e com múltiplas camadas de segurança, que corroboram a manifestação de vontade da Apelante.

Foram juntados aos autos documentos que demonstram a formalização do contrato de empréstimo consignado nº 62625719, celebrado em 01/08/2023, contendo todas as condições da operação, como valor, parcelas, taxas de juros, CET e dados da Apelante.

Consta ainda comprovante da liberação do crédito no montante de R\$ 476,35, depositado na conta da Autora em 17/08/2023, valor que refinanciou dívida anterior de R\$ 4.300,74, totalizando R\$ 5.285,37.

A própria Apelante, em réplica, reconheceu a liberação e concordou com a compensação, evidenciando ciência da operação. Os documentos registram a trilha de acesso à contratação, com data e hora, dispositivo, IP, geolocalização, código hash da assinatura eletrônica e aceites dos termos e da CCB. A validação biométrica apontou Facematch com 99% de assertividade, confrontado com a base do SERPRO, além da apresentação de documentos pessoais pela Apelante. Por fim, consta o envio de SMS em 28/08/2023 informando sobre a cessão do contrato, reforçando a regularidade da contratação.

A alegação da Apelante de cerceamento de defesa pela não realização de perícia eletrônica sobre a autenticidade desses dados digitais é insubsistente. O juízo de primeiro grau, ao analisar o conjunto probatório, considerou-o suficiente para atestar a regularidade da contratação. Os elementos técnicos apresentados pelo Banco Recorrido (código hash, biometria facial, geolocalização, IP) são amplamente reconhecidos como mecanismos de segurança em transações eletrônicas e conferem alta força probatória aos documentos. A exigência de perícia em face de uma negação genérica, sem qualquer indício plausível de adulteração ou fraude específica nos sistemas de segurança, configuraria dilação probatória desnecessária e protelatória.

Em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

“Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Não reconhecimento – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, II, do CPC – Contratação digital comprovada – Assinatura eletrônica com biometria facial (“selfie”), envio de documentos e trilha de auditoria com mesmo IP – Depósito do numerário e autorização para desconto no benefício – Ausência de vício de consentimento – Pacta sunt servanda – Ônus da prova do fato impeditivo/modificativo não cumprido pela autora – Inexistência de defeito na prestação – Improcedência dos pedidos – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e de prejuízo moral – Pretensão afastada – Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000959-79.2025.8.26.0356; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2025; Data de Registro: 15/10/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE. Documentação apresentada pelo réu que comprova a regularidade da contratação digital, com validação por selfie, geolocalização, envio de token, assinatura eletrônica e comprovante de crédito em conta-benefício de titularidade do autor. Apelante que não produziu prova técnica ou documental capaz de infirmar a autenticidade da contratação, limitando-se à alegação genérica de que foi vítima de golpe. Inexistência de ilicitude ou má-fé a justificar restituição ou reparação por dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001275-11.2025.8.26.0189; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025).

A legislação brasileira ampara a validade dos contratos eletrônicos e das assinaturas digitais. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, autoriza a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, além do certificado digital ICP-Brasil.

Os artigos 104 e 107 do Código Civil admitem a validade de negócios jurídicos firmados por forma não defesa em lei. A Lei nº 10.931/2004, que trata da Cédula de Crédito Bancário, expressamente admite a assinatura eletrônica (art. 29, § 5º). Mais recentemente, a Lei nº 14.063/2020 (art. 4º) ratificou a possibilidade de assinaturas eletrônicas não emitidas pelo ICP-Brasil, introduzindo os conceitos de assinatura simples e avançada, e a Lei nº 14.620/2023 (incluindo o § 4º ao art. 784 do Código de Processo Civil) reconheceu a legitimidade dos contratos assinados eletronicamente em qualquer modalidade admitida por lei.

Portanto, a contratação via aplicativo, com as salvaguardas digitais demonstradas, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, caracterizando um negócio jurídico formalmente perfeito, com agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei.

A conduta da Apelante, após a liberação do crédito em sua conta, é um dos fatores determinantes para a manutenção da sentença. O extenso lapso temporal transcorrido entre o início dos descontos (06/10/2023) e a propositura da ação (12/03/2025), período superior a 17 meses, sem que a Apelante tenha se insurgido contra os descontos administrativamente ou efetuado a devolução do valor creditado, configura um comportamento contraditório que afronta o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil. Aplica-se ao caso os institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*.

A *supressio* incide quando a inércia da parte Apelante por longo período gerou no Banco Recorrido a legítima expectativa de regularidade do negócio. O *venire contra factum proprium*, por sua vez, veda a conduta contraditória da parte que, após usufruir do benefício do contrato, vem a juízo alegar sua invalidade. Tais princípios coíbem o enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Demonstrada a validade e a regularidade da contratação, não há falar em ato ilícito praticado pelo Banco Recorrido. Consequentemente, inexistem fundamentos para a condenação em danos materiais e morais. Os descontos no benefício previdenciário da Apelante, sendo decorrentes de um contrato válido e eficaz, caracterizam exercício regular de direito, e não ato abusivo ou fraudulento.

Por fim, no tocante à litigância de má-fé, a sentença de primeiro grau agiu com acerto ao condenar a Apelante. Ao afirmar categoricamente que jamais contratou o empréstimo consignado, apesar da existência de provas robustas em sentido contrário, a Apelante alterou a verdade dos fatos, conduta expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedada pelo artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. A multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% sobre o valor atualizado da causa, encontra respaldo no artigo 81 do mesmo diploma legal e, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, não tem sua exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

A sentença deve ser integralmente mantida.

Para fins de prequestionamento, declara-se que toda a matéria debatida no presente recurso, tanto de ordem fática quanto de direito, foi devidamente apreciada e as normas legais e constitucionais pertinentes foram consideradas na fundamentação deste voto, garantindo-se o acesso às instâncias superiores. Não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo legal invocado pelas partes, bastando que a questão tenha sido efetivamente debatida e decidida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em observância ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, percentual que remunera o trabalho adicional realizado em grau recursal. A exigibilidade da referida verba permanece suspensa, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça concedida à Apelante. A multa por litigância de má-fé, contudo, não se sujeita a tal suspensão.

JÚLIO ZANLUQUI

Relator